



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01160/08

1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB.

CONVÊNIO Nº 732/2000

RESPONSÁVEIS: SENHORES JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E LOURIVAL FÉLIX DE MENDONÇA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB)

ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS - IRREGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 594 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 732/2000** (fls. 38/43), seguido de Termo Aditivo¹ (fls. 44/45), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coordenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB**, na pessoa do **Senhor LOURIVAL FÉLIX DE MENDONÇA**, no valor de **R\$ 68.726,21**, financiados com recursos do BIRD e Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural da comunidade **COSTA II**, no município de **TEIXEIRA/PB**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 29/30), tendo apontado a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Convênio;
2. Prestação de Contas do Convênio;
3. Procedimento licitatório;
4. Dados do Contrato;
5. Termo de Recebimento de Obra;
6. ART do CREA;
7. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 16/17²;
8. **Sugere** que o então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II localizada no município de Teixeira, **Senhor Lourival Felix de Mendonça**, seja notificado a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar Engenheira **Sonia Maria Germano de Figueiredo**, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial.

Citado, o então Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB**, **Senhor LOURIVAL FÉLIX DE MENDONÇA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido. No entanto, a ex-Coordenadora Geral do Projeto COOPERAR, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, apresentou a defesa de fls. 34/132 (**Documento TC nº 11.130/13**), que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 145/149) nos seguintes termos:

¹ O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 732/2000** foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** (fls. 44/45).

² Ausência dos seguintes documentos (fls. 15/17): a) formulários de Prestação de Contas; b) recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; c) cópia de cheques; d) extratos da conta corrente e poupança, referentes ao período de dezembro/00 a agosto/03; e e) CND da obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01160/08

2/5

1. **Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços no montante de R\$ 18.410,13, sem justificativa técnica apresentada;**
Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
2. **Liberação de valores do Convênio nº 732/00 sem a mparo de Termo Aditivo de prazo;**
Responsáveis: José Willams de Freitas e Maria Íris Cruz, ex-Coordenadores do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
3. **Ausência de Relatório de Receita e Despesa e documentos de despesa;**
Responsáveis: José Willams de Freitas e Maria Íris Cruz, ex-Coordenadores do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
4. **Contrato com prazo de vigência expirado em 30 de junho de 2002, sem conclusão da obra ou rescisão do Termo firmado;**
Responsáveis: Omar José Batista Gama, José Willams de Freitas e Maria Íris Cruz, ex-Coordenadores do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
5. **Ausência de Termo de Recebimento de Obra;**
Responsáveis: Maria Íris Cruz, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
6. **Ausência da ART do CREA;**
Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
7. **Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 16/17;**
“... ausências de: i) Notas fiscais, recibos e cópias de cheques; ii) Comprovante de recolhimento de ISS; iii) extratos bancários da conta corrente e poupança referente ao período de dezembro de 2000 a gosto de 2003; iv) Certidão Negativa de Débitos CND junto ao INSS; v) ART da obra; vi) devolução do saldo”, concluindo, também, pela responsabilidade do Sr. Lourival Felix de Mendonça, Presidente da Associação...
Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.
8. **Objeto do Convênio nº 732/00, não atingido observando-se que a obra de eletrificação foi concluída através do objeto do Convênio 022/05, fls. 118/123, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação da Solidariedade de Teixeira.**
Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** emitiu cota (fls. 151/152), sugerindo a citação/intimação dos ex-gestores antes mencionados (**Senhores OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, JOSÉ WILLAMS DE FREITAS e MARIA ÍRIS CRUZ**). Além disso, na linha do entendimento já esposado por este membro do MP de Contas em outros processos semelhantes, entendo que se mostra oportuna a **citação da Associação conveniente**, caso esta ainda exista juridicamente.

Citados, o Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB**, Senhor **LOURIVAL FÉLIX DE MENDONÇA**, bem como os ex-Gestores do Projeto **COOPERAR**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01160/08

3/5

Senhores OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, JOSÉ WILLAMS DE FREITAS e MARIA ÍRIS CRUZ, mesmo após pedido de prorrogação de prazo (fls. 157), esta última não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos. O Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS apresentou a defesa de fls. 158/167 (**Documento TC nº 30.171/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 169/171);

1. Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços no montante de R\$ 18.410,13, sem justificativa técnica apresentada;

Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

2. Liberação de valores no montante de R\$ 11.121,58, do Convênio nº 732/00, em 21.12.2002, sem amparo de Termo Aditivo de prazo;

Responsáveis: Maria Íris Cruz, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

3. Ausência de Relatório de Receita e Despesa e documentos de despesa;

Responsáveis: Maria Íris Cruz, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

4. Contrato com prazo de vigência expirado em 30 de junho de 2002, sem conclusão da obra ou rescisão do Termo firmado;

Responsáveis: Omar José Batista Gama e Maria Íris Cruz, ex-Coordenadores do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

5. Ausência de Termo de Recebimento de Obra;

Responsáveis: Maria Íris Cruz, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

6. Ausência da ART do CREA;

Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

7. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 16/17;

“... ausências de: i) Notas fiscais, recibos e cópias de cheques; ii) Comprovante de recolhimento de ISS; iii) extratos bancários da conta corrente e poupança referente ao período de dezembro de 2000 a gosto de 2003; iv) Certidão Negativa de Débitos CND junto ao INSS; v) ART da obra; vi) devolução do saldo”, concluindo, também, pela responsabilidade do Sr. Lourival Felix de Mendonça, Presidente da Associação...

Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

8. Objeto do Convênio nº 732/00, não atingido observando-se que a obra de eletrificação foi concluída através do objeto do Convênio 022/05, fls. 118/123, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação da Solidariedade de Teixeira.

Responsáveis: Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e Lourival Felix de Mendonça, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Costa II.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador pugnou, após considerações (fls. 173/178), pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao Sr. Lourival Felix de Mendonça (Presidente), da Associação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01160/08

4/5

Comunidade Rural de Teixeira, e aos **Srs. Omar José Batista Gama e Maria Íris da Cruz**, ex-gestores do COOPERAR, além da **imputação do débito** mencionado no corpo deste Parecer, de modo solidário aos responsáveis indicados pela Auditoria à fl. 170.

Às fls. 179, foi anexada, extemporaneamente, defesa pela ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora MARIA ÍRIS CRUZ**, conforme explicado no despacho de fls. 181, através do **Documento TC nº 35.968/15**, que a Auditoria analisou e concluiu por **AFASTAR** apenas a responsabilidade da mesma em relação à “Ausência do Termo de Recebimento de Obra”.

Solicitada uma nova manifestação ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** emitiu a cota de fls. 186/187, no qual, diante da insuficiência dos argumentos apresentados para afastar as irregularidades referentes à não comprovação das despesas, este membro do Ministério Público **ratifica** o Parecer de fls. 173/178, com a ressalva anteriormente apontada³.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante às irregularidades que constaram no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, fls. 16/17, a saber: a) formulários de Prestação de Contas; b) recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; c) cópia de cheques; d) extratos da conta corrente e poupança, referentes ao período de dezembro/00 a agosto/03; e e) CND da obra; consta nos autos que a ex-Gestora do Projeto Cooperar, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, encaminhou o processo relativo ao convênio em epígrafe (fls. 25/27) à **Procuradoria Geral do Estado**, que promoveu ação judicial, exigindo prestação de contas e cobrança de verbas porventura não aplicadas, não havendo mais o que se falar em irregularidade, nesta oportunidade.

De acordo com a Auditoria (fls. 147), com base na declaração da ex-Gestora do **Projeto COOPERAR, Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO** (fls. 36), o objeto do **Convênio nº 732/00** não foi atingido e que a obra de eletrificação em epígrafe foi concluída em **03/11/2005**, de acordo com o Termo de Recebimento de Obras (fls. 132), através do objeto do **Convênio nº 22/05** (fls. 118/123), firmado entre o **Projeto COOPERAR** e a Associação da Solidariedade de Teixeira.

Data vênia o entendimento do *Parquet* (fls. 173/178), mas as irregularidades relativas a: **“a) Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços no montante de R\$ 18.410,13, sem justificativa técnica apresentada; b) Liberação de valores no montante de R\$ 11.121,58, do Convênio nº 732/00, em 21.12.2002, sem amparo de Termo Aditivo de prazo”**, por si só, não evidenciam que foi causado dano ao erário, representando tão somente infringências à Lei de Licitações e Contratos. Vale esclarecer, no tocante ao segundo caso, que houve apenas a falta de Termo Aditivo de prazo, uma vez que, segundo a Auditoria (fls. 146), foi efetuada liberação de valor, em 2002, após a vigência do convênio, no entanto, tal valor estava incluído no montante total conveniado de **R\$ 87.136,34** (Termo de Convênio + Termo Aditivo).

No mais, em consonância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que as irregularidades denotam infringência à Lei de Licitações e Contratos, bem como ao dever de prestar contas dos convenientes, de forma regular e completa, ensejando **reflexos**

³ Às fls. 186/187, consta: “Nesse cenário, diante da inexistência de fatos novos relevantes, a tendência seria a ratificação de todas as considerações contidas no Parecer Ministerial antes mencionado a respeito das despesas não comprovadas. Entretanto, há de se fazer uma alteração no entendimento antes esposado. Levando-se em consideração o período em que a ex-gestora Maria Íris Cruz esteve à frente do COOPERAR, a imputação de débito que sobre ela deve recair, de modo solidário à Associação conveniente, deve-se limitar ao valor de R\$ 11.121,58”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01160/08

5/5

negativos na presente prestação de contas, **recomendações**, no entanto, sem **aplicação de multa**, por falta de amparo legal para aplicação da mesma à época da assinatura do convênio e do termo aditivo (2000).

Isto posto, o Relator, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet*, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 732/2000**, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01160/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 732/2000, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO COSTA II, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB;***
2. ***RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO